SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 13
RUBRICA
SISEMA

campello castro
Consultorio & Assessoria Juridica

082/5979

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado
31/07

ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM DE MINAS GERAIS

Auto de Infração nº: 71292/2014

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. João Pinheiro, nº 3665, Bairro Ponte Preta, CEP 37.704.392, no município de Poços de Caldas, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 23.640.204/0002-73, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data venia*, com a lavratura do Auto de Infração nº 71292/2014, vem, respeitosamente, em conformidade com o que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 44.844/08, apresentar sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.

Regional Copam 16/07/2014 13:49 - R0218047/2014

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Breno L. Marques. B. de Oliveira
OAB/MG 102.492

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 38.508E

Pp. Maria Ângela T. de Castro
Acadêmica de Direito

DAICP

Rua São João Evangelista, nº 359, São Pedro - Belo Horizonte/ MG, CEP:30.330-152
Tel.: (31) 3280-3509 – Fax: (31) 3280-3501
www.campellocastro.com.br

FOLHA Nº 14

campello castro
Consultoria & Assessoria Jurídica

RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

Em 30 de maio de 2014, foi lavrado o combatido Auto de Infração nº 71292/2014, no qual fez constar o agente autuante o cometimento da seguinte infração:

> *"1-Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não realizando as Auditorias Técnicas de Segurança de Barragens e não apresentou as Declarações de Condição de Estabilidade da Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio."*

Conforme supra, foi imputando à Autuada o cometimento da infração prevista no art. 83, Anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme se transcreve:

> *Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*
>
> *Código 116 Especificação das Infrações: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*
> *Classificação: Gravíssima*
> *Incidência da Pena Multa simples*

Dessarte, como restará sobejamente demonstrado, o Auto de Infração n° 71292/2014 não poderá prosperar, haja vista que o ato administrativo praticado contém vício formal e material.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 15
RUBRICA
SISEMA

2. DAS PRELIMINARES

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

O combatido Auto de Infração foi lavrado no dia 30/05/2014 (sexta-feira), tendo a Autuada tomado ciência no dia 26/06/2014 (quinta-feira), conforme rastreamento dos Correios em anexo. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008 c/c art. 59 da Lei nº 14.184/02, o prazo para apresentação da presente defesa é de 20 dias, *"contados da data da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento"*. Neste sentido, a data de início do prazo foi dia 27/06/2014 (sexta-feira). Contados os 20 dias desta data, o prazo findar-se-ia no dia 16/07/2014 (quarta-feira). Portanto, tempestiva é a presente defesa.

2.2 DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL

Conforme é cediço, a infração administrativa configura-se como comportamento típico, antijurídico e reprovável, idôneo a ensejar a aplicação de sanção administrativa. (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2009. P.101)

Assim, a descrição da infração deve apresentar de forma clara, o ilícito ambiental cometido pelo sujeito passivo, sendo tal descrição, um elemento essencial para caracterizar a natureza da infração por ele cometida. Portanto, dela não poderá haver qualquer omissão que não permita a sua identificação com precisão, sob pena de se ver configurado o cerceamento de defesa, e por ferir o devido processo legal.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, deve reger o processo administrativo, como corolário do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, possibilitando ao sujeito

FOLHA 16
RUBRICA
SISEMA

passivo de qualquer demanda, a resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos.

Nesse sentido, **a perfeita descrição do fato infringente é indispensável**, pois é daí que se extrai qual o dispositivo legal infringido pelo sujeito passivo e a perfeita descrição do fato infringente.

Outrossim, **a perfeita indicação do dispositivo legal infringido** também é elemento essencial que deve constar no auto de infração, visto que tem a finalidade de permitir ao sujeito passivo saber e conhecer a acusação a ele imputada e dela poder se defender.

Entretanto, o agente autuante descreveu no combatido Auto de Infração, que a Autuada descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, sem citar, qual deliberação normativa ensejaria obrigações à autuada, indicando como dispositivo legal infringido, o Código 116 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Por sua vez, o dispositivo legal supra, descreve de forma vaga as obrigações que a atuada deveria cumprir, sendo insuficiente a previsão de que *"Descumprir determinação ou deliberação do COPAM"* enseja aplicação da penalidade de multa. Portanto, seria indispensável que o agente autuante indicasse no Auto de Infração, ora vergastado, a suposta Deliberação Normativa ou Determinação do COPAM que estavam sendo descumprida.

Isto posto, resta claro que o agente autuante não descreveu nem tampouco caracterizou corretamente a infração, supostamente constatada, impossibilitando o exercício da Ampla Defesa, maculando o Ato Administrativo consubstanciado no Auto de Infração com vício insanável.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 17
RUBRICA

Quanto ao embasamento legal, cabe dizer que o agente ainda deixou de indicar corretamente o dispositivo legal infringido, citando somente a Lei Estadual nº 7.772/80, sem se referir ao artigo que dela resulta o descumprimento de obrigação. Este fato impossibilita, ou mesmo, dificulta ao sujeito passivo saber e conhecer a acusação a ele imputada.

Nesta mesma esteira, tem-se que a infração configura-se como ato decorrente da violação da Lei, em respeito ao princípio da legalidade, conforme descrito a seguir:

> *"Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções* ***com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas****. Atos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações".* (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2009. P.101) (grifou-se)

Data venia, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, os quais se caracterizam como normas regulamentadoras. Como fundamento legal do Auto de Infração, o agente autuante deveria, pois, indicar o artigo da Lei, e se fosse o caso, os incisos e parágrafos, sob pena de restar configurado literal cerceamento de defesa, impedindo o direito à ampla defesa e o contraditório, bem como ausência de fundamentação legal da infração que ora, está sendo imputada ao autuado.

Ademais, em se tratando o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis, sendo tais atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, estes têm função meramente procedimental, motivo pelo qual devem ser fundamentados na Lei.

FOLHA 18
RUBRICA
SISEMA

Nesse sentido, a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Morais, "*O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.*" (Direito Constitucional, Alexandre de Morais, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em Minas Gerais, prevê que "*as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, **serão punidas nos termos desta Lei**.*" Dessarte, o disposto remonta uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende daquilo que está expresso na aludida Lei em seu sentido estrito.

Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações originados tão somente da Lei.

Por este motivo, não existindo fundamento legal claro no Auto de Infração, ora impugnado, e por conter vício na descrição da infração, o mesmo deverá ser declarado nulo e, consequentemente, ser arquivado por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

SISEMA FOLHA 19 RUBRICA SISEMA

3. DO MÉRITO

3.1 DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM

Caso seja afastada a preliminar de cerceamento de defesa e de ausência de embasamento legal supra exposta, o que se admite apenas por uma hipótese, cumpre demonstrar as matérias de direito, com que impugna as sanções previstas no Auto de Infração nº 71929/2014.

Conforme exposto acima, não se pode saber qual foi a Deliberação Normativa supostamente descumprida pelo Autuado impossibilitando o exercício da Ampla Defesa, bem como a demonstração do seu cumprimento.

Não obstante, ao que tudo indica, pela superficial descrição da infração, trata-se das Deliberações Normativas 87/2005 e 124/2008.

Se assim o for, cabe esclarecer, antes de tudo mais, que a Autuada agiu em conformidade com o disposto nas deliberações supra.

Isto porque, conforme art. 7º, § 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 87/05, com redação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 124/08, a Declaração de Condição de Estabilidade deve ser apresentada até o dia **10 de setembro** e, conforme documento anexo, a declaração referente ao ano de 2014 foi apresentada á FEAM em **10 de maio**, conforme protocolo nº BA 1272-000/2014, ou seja, **muito antes de vencer o prazo previsto na norma**. Veja-se o texto que estipula a obrigação:

> *Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:*
>
> *(...) omisses*
>
> *§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme*

*modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, **até o dia 10 de setembro** cada ano de sua elaboração.* (grifou-se)

Outrossim, cabe ainda esclarecer que a atualização da barragem foi realizada em janeiro de 2013, conforme documento anexo, protocolado sob o nº nº BA 1272-001/2013.

Isto posto, não há que se falar em descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM, haja vista que a Autuada vem cumprindo com as determinações da legislação ambiental.

Ademais, as condições de estabilidade da barragem são satisfatórias e a estrutura permanece intacta e inalteradas motivo pelo qual, não há que se falar em dano real ao meio ambiente.

Dessarte, restando evidente a ausência dos elementos necessários para configuração de infração ambiental, haja vista que a Autuada realizou a atualização de cadastro da barragem sob o protocolo nº BA 1272-001/2013, bem como procedeu a Declaração de Condição de Estabilidade sob o protocolo nº BA 1272-000/2014, dentro do prazo estabelecido na norma, motivos pelos quais a suposta infração deverá ser descaracterizada.

4. DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES CUMULADAS

Caso as argumentações acima não sejam suficientes para elidir o Auto de Infração, o que se admite apenas *ad argumentandum*, o requerente prossegue em suas razões pleiteando pela aplicação de circunstância atenuante sobre o valor da multa aplicada, conforme previsto nos art. 68 do Decreto nº 44.844/08.

FOLHA 21
RUBRICA
SISEMA

A conduta da Autuada não gerou qualquer dano real ao meio ambiente ou à saúde da população que vive no entorno da barragem, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado com base em mero descumprimento de procedimentos administrativos que não ensejam danos efetivos ao meio ambiente. Portanto, caso sejam afastadas as questões preliminares e o mérito, a Autuada faz jus à atenuante de 30% constante do art. 68, I, c do Decreto Estadual nº 44.844/2008, veja-se:

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
>
> *I - atenuantes:*
>
> *c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Outrossim, conforme pode-se verificar no processo de licenciamento ambiental, existe ao entorno do empreendimento, vários cursos d'água sendo que as matas ciliares estão devidamente preservadas. Portanto, a autuata também faz jus a atenuante prevista no art. 68, I, i do Decreto Estadual nº 44.844/2008, veja-se:

> *i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Pelo exposto, a Recorrente faz jus à redução em 60% do valor da multa, cumulando a as atenuantes previstas no artigo 68, I, *c* e *i* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme autoriza o art. 69 do mesmo diploma legal, veja-se:

> *Art. 69. As atenuantes e agravantes* ***incidirão, cumulativamente,*** *sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.*

Portanto, a Autuada requer seja aplicada a redução do valor da multa, tendo em vista a incidências das circunstâncias atenuantes cumulada, conforme acima demonstrado.

FOLHA 22
RUBRICA
SISEMA

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Autuada requer:

a) Seja **declarado nulo o Auto de Infração nº 71292/2014** por ausência de descrição precisa acerca da suposta infração, cerceando o direito de defesa da Autuada, além de lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, visto que o agente autuante não especificou os artigos legais infringidos, ferindo preceito constitucional da legalidade;

b) Caso não sejam acolhidas as preliminares, requer sequer seja descaracterizado o **Auto de Infração nº 71292/2014**, tendo em vista que a Autuada procedeu à Declaração de Condição de Estabilidade sob o protocolo nº BA 1272-000/2014, dentro do prazo estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº 87/05, com redação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 124/08;

c) Caso não sejam consideradas as questões preliminares e de mérito, seja aplicada as atenuantes do art. 68, I, *c* e *i* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que não decorreu danos ao meio ambiente ou à saúde humana, decorrentes da suposta infração da autuada, bem como a existência de mata ciliar;

d) Pelo princípio da eventual defesa, caso não sejam recebidos os argumentos expostos, protesta pela suspensão da aplicação da penalidade até o julgamento definitivo do processo, nos termos do artigo 47 do Decreto Estadual 44.844/08.

SISTEMA FOLHA 23 RUBRICA SISEMA

campello castro
Consultoria & Assessoria Jurídica

Outrossim, protesta pela juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, conforme art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e art. 37 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Breno L. Marques. B. de Oliveira
OAB/MG 102.492

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 38.508E

Pp. Maria Ângela T. de Castro
Acadêmica de Direito

Rua São João Evangelista, nº 359, São Pedro - Belo Horizonte/ MG, CEP:30.330-152
Tel.: (31) 3280-3509 – Fax: (31) 3280-3501
www.campellocastro.com.br

PARECER TÉCNICO GERIM N° 002/2015
AUTO DE INFRAÇÃO DA EMPRESA MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA

Empreendedor: Mineração Curimbaba Ltda		
Endereço: Rodovia Poços de Caldas a Caldas		
Empreendimento: Mineração Curimbaba Ltda		**Município:** Poços de Caldas
Atividade: Beneficiamento de Bauxita		
Data da Assinatura: 19-08-2015	**Data da Vistoria Técnica:** 30-5-2012	
Técnico Responsável pela Vistoria Técnica: Alder Marcelo de Souza		**MASP: 1.178.141-6**
Processo Vinculado: 00082/1979	**Auto de Infração Nº: 71292/2014**	

1. INTRODUÇÃO

A Mineração Curimbaba Ltda é uma empresa cuja atividade é o beneficiamento de bauxita e de acordo com a DN 74/2004 sua atividade é de Beneficiamento de Minerais, não associado à extração (Beneficiamento de Bauxita e Argila).

2. DISCUSSÃO

A autuação foi motivada pelo não cumprimento das Deliberações Normativas nº87/2005 e nº124/2008 em razão da não apresentação dos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança, da não realização da auditoria na periodicidade estabelecida na referida Deliberação Normativa, e por não inserir as Declarações de Condição de Estabilidade com a realização das referidas auditorias ao longo dos anos, o que constitui infração conforme lavrado pelo auto de fiscalização nº 51131/2014 em 24/04/2012.

Cabe ressaltar que a estrutura de barramento foi classificada como Classe II, de médio potencial de dano ambiental, conforme dados de cadastro do BDA – Banco de Declarações Ambientais.

Sendo a estrutura Classe II a periodicidade deveria variar a cada 02 anos e o empreendedor realizar a auditoria técnica de segurança nos anos de 2008, 2010 e 2012 conforme estabelecido na Deliberação Normativa para a referida classe, o que não ocorreu.

A empresa encontrava-se inadimplente com a legislação ambiental vigente, motivo pelo qual o empreendimento foi autuado.

Desta forma, foi solicitado conforme previsto no Art. 8º, §2º, da Deliberação Normativa nº87/2005, uma auditoria técnica de idêntica natureza, por constatar eventos imprevistos na operação da barragem de acordo com o relato no auto de fiscalização nº 51131/2014.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor: Analista Ambiental – Alder Marcelo de Souza	Gerente Denise Marília Bruschi	Diretor Renato Teixeira Brandão
Assinatura: Data: 19/08/15	Assinatura: Data: 19/09/2015	Assinatura: Data: __/__/__

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 44
RUBRICA

Ainda, constatamos "in loco" que a estrutura Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio, apresentava surgências no dreno de pé da estrutura sem o devido controle de vazão, sem monitoramento e sem o devido controle de percolação o que conduz a uma condição de instabilidade física do maciço da estrutura, aumentando de forma considerável o risco de ruptura.

3. CONCLUSÃO

A empresa não adotou os procedimentos devidos para manutenção da condição de estabilidade da estrutura, descumpriu as Deliberações Normativas do COPAM nº87/2005 e nº124/2008 em desacordo com a legislação ambiental vigente por vários anos conforme preconizam as normativas e em desacordo com a periodicidade estabelecida para a realização da Auditoria Técnica de Segurança de Barragem.

Sendo assim, sugere-se a aplicação da penalidade cabível, desconsiderando a alegação que atendeu a legislação ao realizar auditoria antes da data limite de entrega.

A Auditoria Técnica de Segurança foi realizada tão somente no ano de 2014 em atendimento as deliberações já citadas, o que não supre a falta da elaboração nos anos anteriores conforme citado no item 2 deste parecer, objeto da lavratura do auto de infração.

Desta forma, ratificamos a inadimplência do empreendimento com a legislação ambiental vigente constatada através da fiscalização, o que motivou a lavratura do auto de infração.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor: Analista Ambiental – Alder Marcelo de Souza	Gerente Denise Marilia Bruschi	Diretor Renato Teixeira Brandão Renato Teixeira Brandao Diretor de Gestão de Resíduos MAT. Nº 1154844-5
Assinatura: Data: 19 / 08 / 15	Assinatura: Data: 19 / 08 / 2015	Assinatura: Data: 21 / 09 / 15

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA

PROCESSO Nº: 09406/2004/002/2014

ASSUNTO: AI Nº 71292/2014

INTERESSADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

De acordo com a descrição fática no Auto de Infração nº 71292/2014, a Mineração Curimbaba Ltda. *"descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não realizando as Auditorias Técnicas de Segurança de Barragens e não apresentou as Declarações de Condição de Estabilidade da Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio"*, sendo enquadrada no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008, *in verbis*:

> *"Descumprir determinação ou deliberação do COPAM."*

Em controle processual à fl. 09, considerou-se definitiva a penalidade por ausência de defesa e aplicou-se a atualização pela UFEMG/2014, levando-se em consideração a classificação gravíssima da infração e o porte do empreendimento.

Todavia, em tempo, a empresa autuada comprovou o protocolo tempestivo da defesa, na qual alegou, em síntese:

- Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa em face de imprecisão na descrição fática da infração e no embasamento legal;
- No mérito, pleiteia a descaracterização do auto de infração por ter cumprido as determinações previstas nas Deliberações Normativas do COPAM n.º 87/2005 e n.º 124/2008;
- Aplicação das atenuantes do art. 68, inciso I, alíneas "c" e "i", do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, com redução de 60% do valor da multa.

Assim, em saneamento, diante da comprovação da tempestividade da defesa, passa-se à análise da peça defensiva, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O empreendimento alega nulidade processual por cerceamento de defesa em razão de suposto vício na descrição fática e no embasamento legal; contudo, sem nenhuma razão.

Da análise detida dos autos, verifica-se que tanto o Auto de Fiscalização n.º 51131/2014 quanto o Auto de Infração n.º 71292/2014 cumprem as formalidades da lei, na medida em que descrevem com clareza a infração ambiental cometida e apontam a legislação ofendida com a conduta. Inclusive, corrobora tal assertiva o fato do empreendimento ter se defendido dos fatos e apontado o arcabouço normativo descumprido, sem dificuldades.

Por conseguinte, não merece guarida o argumento de que o agente fiscalizador deveria ter indicado o artigo da Lei Estadual n.º 7.772/80, afinal a referida lei além de determinar que seu regulamento detalhe a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, também prevê a aplicação de multa simples ao agente que praticar infração grave ou gravíssima, senão vejamos:

> *"Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.*
>
> *§2º - O regulamento desta Lei detalhará:*
>
> *III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;"*
>
> *"Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*
> *(...)*
> *§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:*
> *(...)*
> *II - praticar infração grave ou gravíssima;"*

Assim, o Decreto n.º 44.844/2008 ao regulamentar a Lei 7.772/80 definiu infrações leves, graves e gravíssimas, sendo a conduta praticada pelo empreendimento enquadrada como infração gravíssima no artigo 83, anexo I, código 116. Deste modo, não há que se falar em ausência de respaldo legal como pretende o autuado, uma vez que o Decreto nº 44.844/2008 regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/98, que dá estribo legal à aferição da infração.

Assim, constando no Auto de Infração elementos suficientes à determinação da infração, não há que se falar em nulidade do ato estatal.

SISTEMA ESTADUAL DE ME
FOLHA Nº 82
RUBRICA

II.2 – DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS

A empresa interessada aduz ter atendido as Deliberações Normativas n.º 87/05 e 124/08 ao apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade, referente ao ano de 2014 e, por ter realizado a atualização de cadastro de barragem. Afirma, ainda, que as condições de estabilidade da barragem são satisfatórias e a estrutura permanece intacta e inalterada. Todavia, tais alegações não merecem acolhida.

Conforme o Parecer Técnico da Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração (GERIM/FEAM), o empreendimento descumpriu as Deliberações Normativas n.º 87/05 e 124/08, por não ter realizado as Auditorias Técnicas de Segurança nos anos de 2008, 2010 e 2012, desrespeitando, por conseguinte, a periodicidade exigida pelas normas ambientais. Segundo o relatório técnico, *"a Auditoria Técnica de Segurança foi realizada tão somente no ano de 2014 em atendimento as deliberações já citadas, o que não supre a falta da elaboração nos anos anteriores (...)"*.

Além disso, constatou-se durante a fiscalização, que *"a estrutura Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio, apresentava surgências no dreno de pé da estrutura sem o devido controle de vazão, sem monitoramento e sem o devido controle de percolação o que conduz a uma condição de instabilidade física do maciço da estrutura, aumentando de forma considerável o risco de ruptura"*.

Por derradeiro, diante da inobservância das Deliberações Normativas do COPAM, correta a lavratura do Auto de Infração n.º 71292/2014.

II.3 – ATENUANTES

A empresa autuada pleiteia a aplicação das atenuantes do art. 68, inciso I, alíneas "c" e "i", do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, com redução cumulada de 60% do valor da multa.

Quanto à atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "c", do Decreto n.º 44.844/2008, não há que se falar em menor gravidade dos fatos, pois o próprio decreto, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, relaciona a infração em apreço como de natureza gravíssima. Ademais, foi constada instabilidade física da barragem, o que denota grave risco de ruptura e coloca a população e o meio ambiente em perigo.

No que diz respeito a atenuante da alínea "i", não fez prova da existência de nascentes e matas ciliares, bem como não demonstrou a preservação destas supostas áreas. Outrossim, de acordo com o Auto de Fiscalização n.º 51131/2014, *"a vegetação excessiva ainda impossibilitou uma boa inspeção, mas alguns focos erosivos e a presença de vegetação arbustiva foram verificados e evidenciaram a falta de manutenção rotineira e periódica na estrutura"*.

Assim, incabível a aplicação de atenuantes ao presente caso.

II-4 - DA APLICAÇÃO DA UFEMG/2014

Diante da aplicação da UFEMG/2014, a Mineração Curimbaba Ltda. refutou a atualização sob o argumento de que a mesma não foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 44.844/2008; sendo que o referido decreto deveria expressar as multas em UFEMGs.

Contudo, o entendimento da Advocacia Geral do Estado, consubstanciado no Parecer n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, é de que a regra do art. 16, § 5º, da Lei Estadual n. 7.772/1980 constitui-se dever legal, de natureza imperativa. No referido parecer, explica-se que como os valores previstos na tabela do Decreto n.º 44.844/2008 são determinados em faixas de valores mínimo e máximo, podem sofrer variação por Resolução em razão da atualização não implicar em inovação da lei e das faixas pré-definidas.

Desse modo, para atender a imperatividade da lei, foi editada a Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM n.º 2223, de 26 de novembro de 2014, contendo a correção anual referente a 2014, ano da lavratura do auto de infração.

Portanto, como a aplicação da UFEMG/2014 atendeu os comandos da lei e a orientação da Advocacia Geral do Estado, a atualização deve permanecer.

III- CONCLUSÃO

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a penalidade, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R$ 72.791,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008 e Parecer da Advocacia Geral do Estado n.º 15.333, de 15 de abril de 2014.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2015.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8